



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 754

00010 ETIQUETA

DATA
/ /2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, de 2016

AUTOR
ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insiram-se os parágrafos 10 e 11 ao artigo 4º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 754, de 19 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços.

§10 O ajuste positivo de que trata o parágrafo acima somente deve ser aplicado em relação a medicamentos de interesse para a saúde pública nas situações em que seja observado risco epidemiológico ou de desabastecimento de mercado e falta de alternativa terapêutica que supra o mercado nacional nos casos de medicamentos essenciais que integrem as listas de dispensação ou de procedimento do SUS.

§11 O ajuste negativo de que trata o parágrafo acima somente deve ser aplicado se observado desequilíbrio de preços entre concorrentes, com preços tetos distintos para medicamentos substitutos diretos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir os parágrafos 10 e 11 ao artigo 4º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, de modo a garantir que os ajustes positivos ou negativos de preços de medicamentos realizados pela CMED ocorram em atendimento ao interesse público.

Observa-se que a redação atual da MPV 754/2016 traz uma permissão ampla e irrestrita de alteração de preços pela CMED, sem estabelecimento de qualquer parâmetro balizador de suas decisões.

A Exposição de Motivos (EM) encaminhada pelo Poder Executivo enumera as situações que exigiriam o reajuste pela CMED. De acordo com o documento, o ajuste positivo de preços tem por objetivo reforçar o estímulo à oferta de medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS que deixaram de ser economicamente viáveis. Ou seja, a medida somente deve ser aplicada quando observado risco epidemiológico ou de desabastecimento de mercado e falta de alternativa terapêutica que supra o mercado nacional, nos casos de medicamentos essenciais que integrem as listas de dispensação ou de procedimento do SUS.

Ainda segundo a EM, a previsão de ajuste negativo de preços é necessária, tendo em vista que possíveis quedas dos preços dos medicamentos, em virtude de perda de patentes ou simples aumento da concorrência, não são refletidas nos tetos estabelecidos, uma vez que não há previsão para sua redução. De acordo com a mensagem, o Tribunal de Contas da União, por meio de auditoria técnica (TC 034.197/2011-7), identificou a necessidade de o órgão regulador realizar o ajuste negativo de preços quando observadas distorções, pois a atual impossibilidade de correções tem gerado desequilíbrio de preços entre concorrentes, com preços tetos distintos para medicamentos substitutos diretos.

Todavia, a descrição de parâmetros na EM sem sua menção no texto legal não acarreta qualquer obrigação ao executor da MPV, abrindo-se margem a ajustes que ensejem favorecimentos indevidos e prejuízo aos consumidores, sem qualquer transparência acerca dos parâmetros utilizados.

Nesse sentido, a presente emenda visa a trazer ao texto legal os parâmetros descritos na EM, de modo a conferir maior segurança de que as intervenções feitas pela CMED sejam benéficas aos consumidores e ao interesse público.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo PDT/CE
ASSINATURA

Brasília, de de 2017.